

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
2010/2011**

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado representando os Empregadores, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MARINGÁ** (CNPJ Nº 78.184.843/0001-82 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 305.264/1975), representado pelo seu Diretor-Presidente, e, de outro lado, representando os Empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** (CNPJ Nº 79.147.799/0001-01 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 203.065/1957), representado pelo seu Diretor-Presidente, abaixo assinados, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, têm justo e contratado firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma que abaixo se declara:

**Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA** - A vigência do presente Instrumento será de 12 (doze) meses, observando-se o parágrafo adiante, com termo inicial em 1º de junho de 2010 e termo final em 31 de maio de 2011, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido que o prazo de vigência das cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será de 02 (dois) anos, contados a partir de 1º de junho de 2010 a 31 de maio de 2013.

**Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregadores do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos da base territorial do Sindicato profissional, exceto as cidades de Nova Esperança, Paranacity, Cruzeiro do Sul, Atalaia, São Carlos do Ivaí, Paraíso do Norte e Uniflor, que pertencem à base territorial do Sindicato Patronal de Paranaíba.

**Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL** - Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2009, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2010, mediante a aplicação do percentual de 8,00% (oito por cento), compensados todos os aumentos e antecipações concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

**Parágrafo único** - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2009, exceto aos que ganham pisos salariais, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
06/09	8,00%	12/09	3,98%
07/09	7,33%	01/10	3,31%
08/09	6,66%	02/10	2,64%
09/09	5,99%	03/10	1,97%
10/09	5,32%	04/10	1,30%
11/09	4,65%	05/10	0,63%

**Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL** - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores pagarão aos seus empregados abrangidos, piso salarial de **RS695,00** (seiscentos e noventa e cinco reais).

**Parágrafo primeiro.** Aos empregados comissionistas assegura-se a garantia mínima de **RS785,00** (setecentos e oitenta e cinco reais), desde que suas comissões não atinjam esse valor.

**Parágrafo segundo** - Caso o valor do salário mínimo governamental ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empregadores garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o salário mínimo do governo acrescido de 30% (trinta por cento).

**Cláusula 5ª - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS** - As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2010, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão pagas até a data limite para pagamento do salário do mês de novembro/2010, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

**Cláusula 6ª - DA MÉDIA DOS COMMISSIONISTAS** - Para o cálculo das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões integrais percebidas nos últimos doze meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

**Cláusula 7ª - BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES** - Os empregadores fornecerão mensalmente relação das vendas do empregado para o cálculo e conferência das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

**Parágrafo único.** O tempo gasto pelos empregados comissionistas durante a jornada regular de trabalho e destinadas à realização de serviços outros que não vendas, será remunerado com base na remuneração média mensal das comissões.



**Cláusula 8ª - DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA** - Na forma da Lei nº 605/49, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo deste será feito dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

**Cláusula 9ª - DA GESTANTE COMMISSIONISTA** - Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observado o disposto na cláusula 6ª (sexta) do presente instrumento.

**Cláusula 10 - DA QUEBRA DE CAIXA** - Os empregadores pagarão aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, um adicional no importe de 15% (quinze por cento) sobre o piso salarial, a título de quebra de caixa.

**Cláusula 11 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA** - A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Sendo este impedido de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência será feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto do empregador.

**Cláusula 12 - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO** - Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, sob qualquer hipótese ou situação.

**Cláusula 13 - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - O empregador obriga-se a fornecer ao empregado os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos, inclusive FGTS e os respectivos descontos efetuados, dentro do prazo legal.

**Cláusula 14 - DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO** - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) ao mês pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias, a qual se reverterá em favor do empregado prejudicado.

**Cláusula 15 - DA JORNADA DE TRABALHO** - As jornadas de trabalho para todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e independente da jornada individual contratada, salvo aqueles que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento/horários especiais, será de 08 (oito) horas diárias de segunda à sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados, observando-se como horário regular de funcionamento das 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda à sexta-feira e das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas aos sábados.

**Parágrafo primeiro.** Faculta-se a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho extraordinário aos sábados, após às 12 (doze) horas, observando o máximo legal de 02 (duas) horas, ficando proibida a utilização do trabalho dos empregados após às 14 (quatorze) horas, salvo em caso de elaboração de Acordo Coletivo de Trabalho específico para tal fim, com a participação do SINCOMAR, ocasião em que as jornadas de trabalho exercidas entre às 08 (oito) e 19 (dezenove) horas, de segunda à sexta-feira, bem como entre às 08 (oito) e 18 (dezoito) horas aos sábados, observada a limitação de jornada prevista no *caput* da presente, serão consideradas como regulares.

**Parágrafo segundo.** As horas excedentes à 8ª (oitava) hora diária de segunda à sexta-feira e da 4ª (quarta) hora aos sábados serão pagas acrescidas dos adicionais previstos na cláusula 18 da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo terceiro.** Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário normal de trabalho e que tenham caráter meramente informativo/administrativo.

**Parágrafo quarto.** Para o cálculo do adicional de hora extra, será considerado o valor ganho no mês – soma dos salários fixo e variável –, dividido por (220) duzentos e vinte horas. Para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos ou trabalho em horários especiais, o divisor será 180 (cento e oitenta).

**Parágrafo quinto.** Aplica-se aos empregados comissionistas o disposto nos parágrafos anteriores.

**Parágrafo sexto.** O trabalho fora dos horários ora pactuados, inclusive em domingos e feriados, serão considerados extraordinários/especiais e dependerão da regulamentação por meio de Termo Aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho firmado com o SINCOMAR, observada a escala de funcionamento/plantão elaborada pelo SINCOFARMA para o atendimento ininterrupto à comunidade, conforme o disposto no artigo 58 do **DECRETO No 74.170, DE 10 DE JUNHO DE 1974**, que dispõe: “as farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade”.



**Cláusula 16 – DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - Possibilita-se a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho para a compensação de horas extraordinárias, a qual dependerá da realização de assembléia profissional específica, com a participação do SINCOMAR, onde serão fixados os critérios para a compensação.

**Parágrafo primeiro.** A jornada regular dos sábados poderá ser suprimida integralmente e compensada com o acréscimo da jornada diária – de segunda à sexta-feira –, observando-se uma jornada diária regular nunca superior a 08 (oito) horas e quarenta e oito minutos, mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho específico. A compensação dar-se-á de forma integral e independerá de aumento salarial, observado o disposto na cláusula 48 (quarenta e oito) da presente CCT. O trabalho aos sábados destinados à compensação, ainda que havendo o pagamento de horas extras, torna nulo o Acordo Coletivo Celebrado.

**Parágrafo segundo.** As horas extraordinárias não compensadas serão pagas regularmente com os adicionais convencionais.

**Parágrafo terceiro.** Continuam aplicáveis à compensação de jornada de trabalho as disposições legais que não sejam conflitantes com o ora negociado.

**Parágrafo quarto.** Nos estabelecimento onde os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva funcionem em horários especiais os empregados estarão necessariamente vinculados a turnos de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

**Cláusula 17 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE** – É vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação escolar, ficando a seu critério a opção pela citada prorrogação.

**Cláusula 18 - DAS HORAS EXTRAS** - Os empregadores remunerarão as horas extras de seus empregados, com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal até o limite de 20 (vinte) horas mensais, e de 80% (oitenta por cento) para as horas que excederem a este limite.

**Parágrafo primeiro** - Os empregados comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, desde que as mesmas já tenham sido devidamente remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

**Parágrafo segundo** - As horas extras, quando laboradas com habitualidade, integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente, a sua média, assim como a de seus acréscimos, e refletirão na apuração e pagamento do 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS, devendo ser calculada multiplicando-se o número médio mensal das efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês já incluído o adicional correspondente.

**Parágrafo terceiro** - Será pago descanso semanal remunerado sobre as horas extras sendo dividido o número de horas extras pelos dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados no mês.

**Cláusula 19 - DO TRABALHO APÓS AS 19 (DEZENOVE) HORAS** - Os empregados que trabalharem após às 19 (dezenove) horas, terão direito a uma refeição do tipo “marmitex”, acompanhada de um refrigerante/suco, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do importe do piso salarial, para cada jornada de trabalho extraordinária.

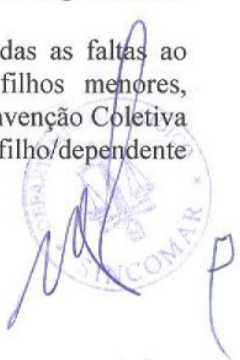
**Cláusula 20 - DO ADICIONAL NOTURNO** - Aos empregados que trabalharem no período noturno, como definido em lei, será pago o adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora do trabalho diurno.

**Cláusula 21 - DO REPOUSO SEMANAL** - O repouso semanal remunerado de todos os empregados será fruído aos domingos.

**Parágrafo único** - Quando regularmente negociado coletivamente os empregados poderão trabalhar aos domingos ou feriados, em regime de revezamento, de forma que o empregado trabalhe em domingos alternados, sendo-lhes garantido em qualquer hipótese o recebimento do repouso semanal remunerado, bem como a devida remuneração dominical/feriado como hora extraordinária paga acrescida com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da fruição da folga semanal durante a semana anterior/posterior ao domingo trabalhado.

**Cláusula 22 - DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES** - Os empregadores abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos.

**Cláusula 23 - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES** - As empregadas terão abonadas as faltas ao trabalho para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores, comprovados por atestado médico, limitados a 20 (vinte) dias na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. O mesmo direito caberá à empregada que detenha a guarda comprovada de filho/dependente na forma como ora pactuado.



**Cláusula 24 - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS** - Os empregadores procederão ao registro dos empregados desde o primeiro dia do contrato, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula seguinte, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

**Parágrafo único** - O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho a qualquer tempo, nos termos do artigo 483, letra "d" da CLT, quando o registro em sua CTPS não ocorrer desde o início do pacto laboral.

**Cláusula 25 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - O contrato de experiência somente terá validade se expressamente celebrado, com a data de início e as assinaturas das partes sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e entregue cópia ao empregado, mediante recibo.

**Parágrafo único** - Em havendo prorrogação do contrato de experiência, observar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos no *caput* da presente cláusula.

**Cláusula 26 - DA ADMISSÃO DE MENORES** - É proibida a contratação de empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que na condição de aprendiz ou de estagiário, para desempenho de quaisquer atividades dentro do segmento do comércio varejista e distribuição de medicamentos, inclusive nos serviços de cobrança e entrega de mercadorias.

**Parágrafo primeiro** - O descumprimento do disposto no *caput* desta cláusula ensejará o pagamento, por parte do empregador/infrator, de multa no valor equivalente a 01 (um) salário do empregado, por mês de trabalho em situação irregular, valor esse que reverterá em favor do empregado prejudicado.

**Parágrafo segundo** - O pagamento da multa a que se refere a presente cláusula não desobriga o empregador da reparação civil a que fizer jus o menor prejudicado, nem tampouco ilide a atuação do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Cláusula 27 - DA PROMOÇÃO** - Assegura-se ao empregado promovido para a função de outro, despedido salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

**Cláusula 28 - DO UNIFORME** - Quando obrigatório o uso de uniforme estes serão gratuitamente fornecidos pelo empregador, não sendo permitido o desconto nos salários a qualquer título.

**Cláusula 29 - DO VALE TRANSPORTE** - Os empregadores concederão o vale transporte aos empregados que fizerem jus, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários.

**Cláusula 30 - DO PAGAMENTO E ABONO DE FÉRIAS** - As férias serão pagas ao empregado até 02 (dois) dias antes do seu início e acrescidas do abono constitucional independentemente de serem gozadas.

**Parágrafo único** - O início de gozo das férias não poderá coincidir com domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

**Cláusula 31 - DAS FÉRIAS DO ESTUDANTE** - O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares.

**Cláusula 32 - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS** - As férias proporcionais serão devidas a todos os empregados, ainda que com menos de 12 (doze) meses de serviço, ressalvado o caso de despedida por justa causa, as quais serão devidas acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Cláusula 33 - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO** - Faculta-se aos empregados, caso seja de seu interesse, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no mês de junho de cada ano, ou no gozo de suas férias, desde que solicitado com antecedência.

**Cláusula 34 - DO SERVIÇO MILITAR** - Assegura-se ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego desde o alistamento até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, ainda que esteja em período de experiência.

**Cláusula 35 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA** - O empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença profissional conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/91, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07/12/91.

**Parágrafo Único.** O empregado que for acometido por doença não considerada profissional, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 06 (seis) meses, após o seu retorno efetivo ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**Cláusula 36 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA** - Assegura-se a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço ou idade.



**Cláusula 37 - DA ESTABILIDADE À GESTANTE** – Assegura-se à empregada gestante a estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme previsto no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo ser concedido aviso prévio neste prazo.

**Parágrafo único** – O direito à estabilidade prevista convencionalmente não resguarda unicamente a empregada gestante, mas visa resguardar, principalmente, o direito do nascituro, e, portanto, estende-se, inclusive, aos contratos de experiência, salvo nos casos onde restar demonstrada má-fé por parte da empregada.

**Cláusula 38 - DA AMAMENTAÇÃO** - Os empregadores concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Cláusula 39 - DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - Os empregados abrangidos despedidos sem justa causa até 30 (trinta) dias antes da data-base, terão direito ao recebimento de indenização adicional estabelecido no artigo 9º da Lei nº 6.708/79 e Lei nº 7.238/84.

**Cláusula 40 - DO AVISO PRÉVIO** - O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado com até 05 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço para o mesmo empregador – 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço para o mesmo empregador – 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço para o mesmo empregador – 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço para o mesmo empregador – 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço para o mesmo empregador – 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviço para o mesmo empregador – 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo primeiro** - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os salários dos dias em que trabalhou no período.

**Parágrafo segundo** - É vedado o cumprimento do aviso prévio em casa.

**Cláusula 41 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:** Obriga-se o empregador a pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do integral acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**Parágrafo primeiro** - Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá proceder a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no 24º (vigésimo quarto) dia.

**Parágrafo segundo** - Em se tratando de empregado comissionista, constará no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

**Parágrafo terceiro** - As rescisões de contrato de trabalho serão pagas no ato da homologação em dinheiro ou por meio de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

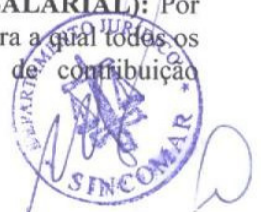
**Parágrafo quarto** - Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no *caput* da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

**Parágrafo quinto** - O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

**Cláusula 42 - DO FGTS** - No ato da homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador fornecerá ao empregado o extrato da conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do mês da rescisão contratual.

**Parágrafo único** - O empregador apresentará no ato da homologação da rescisão os últimos (12) doze meses de comprovantes do recolhimento do FGTS, quando se tratar de comissionados, nos demais casos os últimos 06 (seis) recolhimentos.

**Cláusula 43 - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL):** Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram legalmente convocados, restou autorizada a cobrança da taxa de contribuição



assistencial. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

**Parágrafo primeiro** - A reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, independentemente de filiação ou não ao SINCOMAR, será devida conforme tabela regressiva cujo percentual máximo é de 8,00% (oito por cento) sobre a remuneração “per capita” do empregado, excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho de 2010, sendo que o valor do desconto não poderá exceder R\$374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) por empregado e deverá ser descontado pelo empregador na folha de pagamento do mês de novembro/2010 e recolhido ao SINCOMAR até o dia 10/dezembro/2010.

**Parágrafo segundo** - Aos empregados admitidos anteriormente a julho/2010 será devido o desconto da taxa de reversão no percentual máximo de oito por cento. Aos demais empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, ou seja, entre 1º/junho/2010 até 31/maio/2011, os descontos serão devidos observando-se a seguinte tabela regressiva:

Mês de Desconto	Percentual	Mês de Desconto	Percentual
06/10	8,00%	12/10	3,98%
07/10	7,33%	01/11	3,31%
08/10	6,66%	02/11	2,64%
09/10	5,99%	03/11	1,97%
10/10	5,32%	04/11	1,30%
11/10	4,65%	05/11	0,63%

**Parágrafo terceiro** - Para cálculo do desconto da reversão salarial ora tratada considerar-se-á, para efeito de apuração, o mês posterior à admissão do empregado.

**Parágrafo quarto** - O empregado que já teve descontada a contribuição assistencial, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, no período de vigência do presente instrumento, ficará isento de novo desconto, devendo o empregador comprovar tal situação perante a tesouraria do SINCOMAR, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes do vencimento da obrigação.

**Parágrafo quinto** - Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da convenção/acordo, a reversão salarial deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e os percentuais previstos nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula.

**Parágrafo sexto** - Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro do presente instrumento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A oposição dar-se-á individualmente mediante apresentação, pelo empregado opositor, de carta de oposição, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, assinatura, número do PIS, razão social do empregador, CNPJ e endereço deste. No caso dos empregados que residam fora do município de Maringá a oposição poderá ser enviada via postal com aviso de recebimento devidamente assinada e com firma reconhecida, considerando-se como data de oposição a data da postagem.

**Parágrafo sétimo** - O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do “recibo de entrega de termo de oposição” fornecido pelo SINCOMAR ou pela apresentação do A.R referente a postagem da oposição na forma como previsto no parágrafo anterior.

**Parágrafo oitavo** - É vedado ao empregador ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal de RH ou de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

**Parágrafo nono** - O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação do parágrafo anterior serão responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por empregado opositor, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.



**Parágrafo décimo** - O SINCOMAR divulgará o presente instrumento normativo e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Econômico ou ao empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se tratam de contribuições definidas pela assembléia da categoria profissional e sem a interferência/participação patronal.

**Parágrafo décimo primeiro** - Em caso de não recolhimento até a data apazada, o empregador assume o ônus pelo descumprimento, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% (dez) por cento para pagamento até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, que reverterá em favor do SINCOMAR, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

**Cláusula 44 - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS** - Os empregadores descontarão e recolherão em favor do SINCOMAR a Contribuição Confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/88, desde que haja sido criada através da competente assembléia geral da categoria.

**Cláusula 45 - DA RAIS** - Os empregadores se obrigam a encaminhar ao SINCOMAR uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

**Parágrafo único** - Não será atribuída multa em caso de não entrega, por esquecimento do empregador, salvo se ficar provado sua má-fé.

**Cláusula 46 - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - VAREJISTA** - É devida ao do Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá, para o ano de 2010, a Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, fixada pela respectiva assembléia e cujos valores e data de vencimento serão consignados nas guias próprias fornecidas pelas referida entidade.

**Cláusula 47 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - Os empregadores se obrigam a recolher ao Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá a Contribuição Assistencial Patronal, fixada pela respectiva assembléia, até o dia **30/11/2010**, por estabelecimento, conforme tabela abaixo:

<u>EMPREGADORES COM</u>	<u>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</u>
01 a 02 empregados	R\$ 129,00
03 a 06 empregados	R\$ 150,00
07 a 10 empregados	R\$ 200,00
acima de 11 empregados	R\$ 250,00

**Parágrafo primeiro** - A Contribuição deverá ser recolhida até a data acima apazada, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Patronal.

**Parágrafo segundo** - Em caso de não recolhimento até a data apazada, os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa prevista no artigo 600 da CLT, com redação da Lei 6.986/82, e acrescidos de juros legais.

**Parágrafo terceiro** - No ato da homologação das rescisões contratuais o SINCOMAR exigirá dos empregadores também a apresentação das guias de recolhimento da Contribuição Confederativa e Reversão Patronal. Em não havendo comprovação do recolhimento perante o SINCOMAR este fará ressalva expressa no verso do termo de rescisão e imediatamente informará o Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá que tomará as providências jurídicas que o caso comporte.

**Cláusula 48 - AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - Os Acordos Coletivos de Trabalho que venham a ser celebrados durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho e desde que não tragam ônus aos empregados, mas apenas benefícios, como os ACTs para concessão de cesta-básica, a supressão de jornada aos sábados, participação nos lucros/resultados, entre outros, dispensarão a realização de assembléia específica. Neste caso os referidos ACTs serão posteriormente referendados pela assembléia geral da categoria a ser realizada para autorização da celebração da CCT 2011/2012. Tal disposição atende a decisão tomada na Assembléia Geral da categoria realizada no último dia 23 (vinte e três) de maio de 2010 (dois mil e dez), onde todos os comerciários representados, associados ou não, foram formalmente convocados.

**Cláusula 49 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE** - Em cumprimento a recomendação do Ministério Público do Trabalho e considerando-se que mesmo passado o risco iminente de contaminação da Gripe



“A”, vivemos sob o risco de contaminação de várias outras formas de moléstias infectocontagiosas, o que é potencializado justamente em razão do clima típico de nossa região e visando resguardar a saúde dos empregados e clientes, os empregadores observarão as seguintes medidas de higiene:

a) Disponibilizar álcool em gel concentração de 70% (setenta por cento) em quantidade suficientes para a higienização das mãos dos empregados, terceirizados e clientes em todos os estabelecimentos e no local do evento;

b) Disponibilizar nos banheiros, destinados aos clientes ou empregados, sabão líquido e toalha de papel descartável para a higienização das mãos; e

c) Evitar a aglomeração de clientes e empregados em ambientes fechados sem ventilação adequada.

**Cláusula 50 - DAS PENALIDADES** - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual ao menor piso salarial da categoria por infração cometida, que reverterá em favor do empregado prejudicado, exceto as cláusulas que já possuam penalidade específica.

**Cláusula 51 - DA RENEGOCIAÇÃO** - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salário dos empregados possibilitar-se-á, a qualquer tempo, a renegociação das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho.

**Cláusula 52 - DO FORO COMPETENTE** - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho elegem em comum acordo o foro trabalhista de Maringá-PR, em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais e necessários.

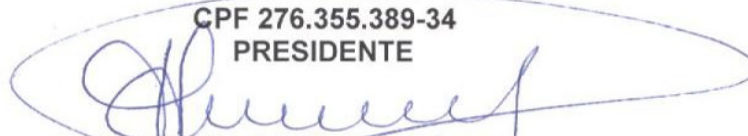
Maringá, 18 de novembro de 2010.

  
**Sindicato do Comércio Varejista de Produtos  
Farmacêuticos de Maringá**

NIVALDO RICCI

CPF 276.355.389-34

PRESIDENTE

  
**Sindicato dos Empregados no  
Comércio de Maringá**

LEOCIDES FORNAZZA

CPF Nº 445.296.519-91

PRESIDENTE

